

PT/AHPGR/PGR/05/04/13/013

Parecer do Procurador-Geral da Coroa João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens. Pronuncia-se sobre a decisão do Governador-Geral de Cabo Verde que impediu o embarque de 330 colonos negros com destino à América Central, por suspeita de tráfico de escravos. O parecer conclui pela legalidade do procedimento do Governador-Geral

N.º 4924

Marinha – 24 de janeiro de 1873

Acerca do requerimento do Capitão da barca Mondego, relativo ao carregamento de colonos em Cabo Verde

Illmo. Exmo. Senhor

A Barca Mondego dirigio-se ás Ilhas de Cabo Verde para ahi carregar 330 colonos negros contractados para irem trabalhar n'uma empresa de caminhos de ferro na America Central.

O Governador Geral porem não permittio o embarque, recusou a entregados papeis do navio retendo-o por isso, e mandou instaurar o competente processo por suspeito de trafico de negros, nos termos do Decreto de 10 de Dezembro de 1836.

O capitão d'aquelle navio requer ao Governo para que ordene ao Governador Geral que entregue os papeis do navio, permitta o embarque dos colonos, e quando por ventura se presuma existir illegalidade n'aquella

transacção, que o navio siga para o Porto de Lisboa a fim de ser aqui julgado. O requerente protesta por perdas e danos.

Está junto o contracto feito com Henrique Heiggs Heith, Director dos caminhos de ferro em Costa Rica para o contracto dos 330 colonos, e exemplares impressos dos contractos que com elles deviam ser, ou já haviam sido celebrados.

O Governador Geral informando diz que o capitão não tinha satisfeito ás condições da Lei de 20 de Julho de 1855; que entende não dever consentir o transporte de colonos d'aquellas Ilhas para paiz estranho;

E que na Barca se encontram as condições indicadas na relação que faz parte do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, pelo que logo que terminasse a quarentena a que o navio ficara sujeito, o relaxaria ao poder judicial para lhe ser instaurado o competente processo. Processo que há muito deve por isso ter começado.

Vê-se pois que é negocio affecto ao poder judicial, e que por isso ahi tem de correr os seus termos.

E isto bastaria ponderar no estado da questão para se reconhecer que o Governo nada mais tem a fazer senão ordenar que activamente se promova o processo.

O procedimento do Governador Geral foi como era de esperar zeloso e legal em assumpto de tanta gravidade. O contracto de colonos negros nas nossas colonias nunca foi permittido livremente depois das leis que prohibiram o trafico.

Não passarei adiante sem notar que sendo Portugal o primeiro paiz colonial, que adoptou providencias restrictivas do trafico nas leis de 8 de Maio de 1758, 2 d'Abril e 19 de Setembro de 1761, e 16 de Janeiro de 1773, aquellas anteriores á epocha em que a Jurisprudencia ingleza declarou livre o que jurasse a terra ingleza, não poderia agora depois do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e do Tratado de 3 de Julho de 1842, permittir o emprego d'um meio caviloso de reduzir os negros das suas colonias á escravidão em paiz estranho, quando pelo Decreto de 25 de Fevereiro de 1869 generosamente era extincta em todo o territorio das colonias portuguezas.

O transporte de colonos negros contractados para paiz estrangeiro d'aquelles onde existe a escravidão, ou para outros, nunca foi permittido livremente pela administração.

A Portaria de 8 d'Agosto de 1856, permittio a saida limitada de colonos livres do Archipelago de Cabo Verde unicamente n'aquelle anno, attenta a crise alimenticia porque a provincia estava passando; e para esse mandou que se observassem as prescripções da Lei de 20 de Julho de 1855, que ainda não tinha sido decretada para o Ultramar, visto não haver alli o livre contracto de colonos, como infelizmente ha no paiz.

O Governador Geral pois não estava authorisado para consentir similhantes contractos e transporte dos indigenas para paizes estranhos, e mormente da escravatura!

Accresce que o navio tinha differença de nome, e levava aprestos dos notados no Decreto de 10 de Dezembro de 1836; e como por outra parte não se tinha afiançado nos termos do artigo 4.º da Lei de 20 de Julho de 1855, nem satisfeito ao preceito do § 2 do artigo 5.º, Lei que o capitão invocou e que lhe seria applicavel se o contracto e transporte de colonos alli fosse permittido, mais vehemente são as suspeitas de trafico a que o Governador Geral se refere.

O navio transportando assim negros dentro dos limites marcados pelo n.º 5 do artigo 2 do Tratado de 3 de Julho de 1842, seria sujeito a visita, e não podia ser considerado nas condições do artigo 5 do mesmo tratado.

Não lhe valeriam os contractos, nem a livre permissão do Governo Geral se a tivesse obtido, por que esta bem podia ser considerada em contravenção da boa fé do tratado, e por que nem as condições da lei citada de 20 de Julho de 1855, se mostrariam cumpridas:

Finalmente notarei que é Juizo de Cabo Verde o competente para correr o processo.

Em conclusão entendo pois:

1.º Que o Governador Geral procedeu legalmente entregando o navio ao poder judicial para ser instaurado o competente processo:

Que se assim não tivesse feito, seria aquelle o procedimento que lhe deveria ser mandado seguir, sendo o foro competente o de Cabo Verde, como deixo dito:

E que por isso não ha que deferir á petição do Capitão do referido navio, devendo mandar-se activar a promoção do processo, que já deve estar instaurado em vista da comminação do Governador Geral.

Com este parecer foi conforme a conferencia d'esta Procuradoria Geral.
Procuradoria etc.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)